



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117295-32.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA LUCIA BARBOSA GUIMARAES DE OLIVEIRA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1117295-32.2023.8.26.0100

APELANTE: VERA LUCIA BARBOSA GUIMARAES DE OLIVEIRA

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO - 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

VOTO Nº 27.234

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Facebook. Sentença de extinção (art. 485, inciso VI, do CPC.) Falta de interesse de agir. Ausência de título executivo judicial. Apelo da autora. Indeferimento do pedido de justiça gratuita reiterado nas razões do recurso. Determinação de recolhimento do preparo em análise preliminar do apelo, nos termos do § 1º, do art. 101 do CPC. Custas de preparo não recolhidas, não obstante a oportunidade concedida para regularização. Inércia da apelante que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de pressuposto legal para sua admissibilidade. Impossibilidade de conceder nova oportunidade para sanar o vício. Vedação prevista no § 5º, do art. 1.007 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, por deserção.

A sentença proferida a fls. 264/266 julgou extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e condenou o exequente ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado do executado, fixados em 15% do valor da causa atualizado.

Inconformada, a autora apela (fls. 279/288).

Em preliminar, pleiteia a recorrente a concessão da justiça gratuita. No mais, requer a reforma da decisão para afastar a condenação nas custas e despesas processuais.

Recurso tempestivo e sem as contrarrazões.

Em análise preliminar, o pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido a fls. 298/299, ocasião em que a apelante foi intimada a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

É o relatório.

É o caso de não conhecer o apelo e julgar deserto o recurso.

O Tribunal *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

Por meio da decisão monocrática prolatada a fls. 298/299, a apelante foi intimada a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção, tendo em vista que não estão preenchidos os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça em grau recursal.

Decorrido o prazo, a apelante ficou-se inerte.

E o caso é mesmo de indeferir a gratuidade processual e exigir o pagamento da taxa judiciária recursal, tendo em vista o transcurso do prazo para recolhimento das custas de preparo, forçoso reconhecer a deserção deste recurso, diante da ausência de um dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

E nem se alegue que é o caso de conceder nova oportunidade para que o vício seja sanado, diante da vedação expressa no parágrafo 5º, do artigo 1.007 do Diploma Processual Civil.

Logo, o apelo está deserto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, ausente o contraditório incabível a majoração dos honorários recursais.

Diante do exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**, por deserção.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora